



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.382, de 29/06/04

Processo nº: 41.807

PROJETO DE LEI Nº 9.163

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a firmar ajuste com a Caixa Econômica Federal, para habitação popular; cria na LDO/2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas; e dá disposições correlatas.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 41.207
[Signature]

Matéria: PL nº 9.163	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 28/06/2009	CJR CEFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 22
proc. 4180
@

OF. GP.L. n.º 302/2004

Processo n.º 29.133-8/03

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para que o Município celebre Termo de Cooperação e Parceria com a Caixa Econômica Federal, visando o desenvolvimento das ações necessária à construção de unidades habitacionais, por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

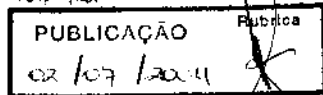
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

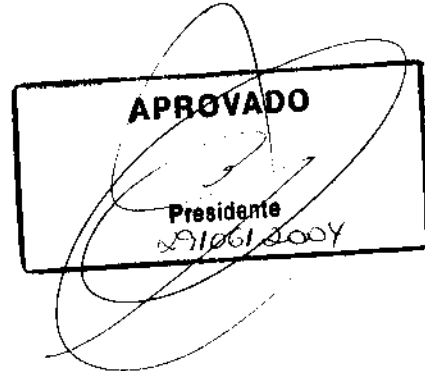
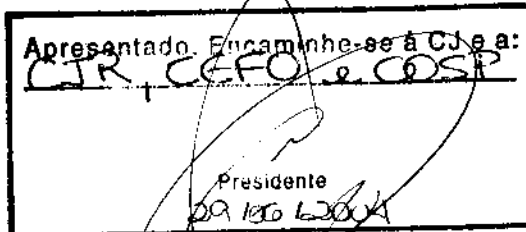


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Processo nº 29.133-8/03

fls. 04
proc. 4180
Wen



PROJETO DE LEI Nº 9.163

Art. 1º - Fica o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, através da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – FUMAS**, autorizado a firmar Termo de Cooperação e Parceria com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o desenvolvimento das ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H.**

Parágrafo único – O Termo de Cooperação e Parceria de que trata o “caput” deste artigo, obedecerá os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Município poderá disponibilizar imóveis pertencentes ao patrimônio público para a construção de unidades habitacionais destinadas à população a ser beneficiada pelo P.S.H.

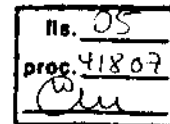
§ 1º - As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente para via pública existente e contar com infra-estrutura.

§ 2º - Os lotes destinados à construção das unidades habitacionais por intermédio do P.S.H. deverão possuir área mínima de 45,50 m², com testada mínima de 3,50 m.

Art. 3º - Os projetos de habitação popular do P.S.H., poderão ser desenvolvidos mediante planejamento global, não podendo ser projetados com área inferior a 29 00 (vinte e nove) metros quadrados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Parágrafo único – Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão das ações, que têm por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Município a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, nos termos da Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo único - Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo o ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 5º - O contrato a ser firmado com os beneficiários do P.S.H. será celebrado em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

§ 1º – Somente poderão ingressar no P.S.H. famílias residentes no Município há pelo menos três anos.

§ 2º - Caberá ao Município a realização de trabalho social com as famílias beneficiadas, prestando-lhes informações e esclarecimentos a respeito de suas responsabilidades neste Programa.

Art. 6º - Fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a transferir recursos financeiros, do orçamento do presente exercício, destinados à caução dos financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H. até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como prestar contrapartida necessária à complementação dos projetos habitacionais, até o montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

Art. 7º - O Anexo de Metas e Prioridades da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, aprovado pela Lei nº 6.088, de 11 de junho de 2.003, fica criada no Programa “0025 – Habitação Popular”, no Subtítulo “02– Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais” a seguinte ação e seus acessórios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc. 41807
Pereira

<i>Ação</i>	<i>Produto</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Meta</i>
Nº 23 – Construção de moradias em diversos locais - PSH	Casas populares	Percentual	32,0

Art. 8º - No Anexo 2 – “Demonstrativo das Ações por Órgão, Ano e Vínculo com os Recursos”, da Lei nº 5.721, de 18 de dezembro de 2.001, fica acrescida a seguinte ação:

I - na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS:

a) no Programa “0025 – Habitação Popular”, no Subtítulo “02– Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais”:

1. a Ação nº 23 –“ Construção de moradias em diversos locais – PSH”;

1.1) Ano: 2004;

1.2) Unidade de Medida: percentual ;

1.3) Quantidade: 32,0;

1.4) Produto: Casas Populares;

1.5) Valor: R\$ 202.000,00;

1.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

2.1) Ano: 2005;

2.2) Unidade de Medida: percentual ;

2.3) Quantidade: 68,0;

2.4) Produto: Casas Populares;

2.5) Valor: R\$ 432.000,00;

2.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

Art. 9º - Os encargos do Município, decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação: 54.01.16.482.0025.7541.00.00.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA

TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, PARA VIABILIZAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PSH CONJUGADO COM O PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei n.º 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da celebração deste TERMO, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 00.360.305/0001-04, representada por seu Escritório de Negócios Jundiaí/SP na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CAIXA, e de outro lado o Município de Jundiaí /SP, inscrito no CNPJ/MF n.º 45.780.103/0001-50, neste ato representada pelo Prefeito **DR. MIGUEL HADDAD**, presente também a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – FUMAS**, representada pelo seu Superintendente **EDUARDO SANTOS PALHARES**, ao final assinados, doravante denominados simplesmente **PODER PÚBLICO/PARCEIRO**, têm justo e acertado atendimento específico aos projetos nos termos das cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – Viabilizar, no Município de Jundiaí/SP ações para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória 2.212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto n.º 4.156, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e Ministério das Cidades, vigente à época das contratações dos financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, contemplando aquisição e/ou produção de unidades habitacionais de interesse social que atendam a padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade definidos pelas posturas municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os recursos a serem utilizados para consecução do objeto deste TERMO são provenientes de linhas de financiamento do FGTS, subsídios concedidos no âmbito do PSH, contrapartida do PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A efetivação dos contratos decorrentes do presente Termo, fica condicionada à:

- a) existência de **dotação orçamentária** do FGTS e do PSH;
- b) existência de recursos orçamentários previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do PODER PÚBLICO/PARCEIRO;
- c) Lei autorizativa específica para destinação dos recursos no Programa e prestação de garantia, quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
- d) Lei autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado/Município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS BENEFICIÁRIOS – São BENEFICIÁRIOS deste TERMO, as pessoas físicas com renda familiar bruta mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), e que se enquadrem nas condições do PSH – Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social conjugado com o Programa Carta de Crédito FGTS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA

- a) Disponibilizar e divulgar as informações necessárias para implementação dos programas que trata o presente TERMO para o PODER PÚBLICO/PARCEIRO e BENEFICIÁRIOS finais;
- b) Prestar ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO as orientações necessárias referentes às condições do financiamento;
- c) Receber e analisar as propostas técnicas dos empreendimentos enquadráveis no Programa, dando conhecimento ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO;
- d) Exigir a comprovação do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, de que a operação atende às condições e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- e) Fornecer ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO todos os formulários necessários à formalização do processo de financiamento e ao enquadramento de renda dos BENEFICIÁRIOS;
- f) Receber e analisar a documentação dos BENEFICIÁRIOS;
- g) Viabilizar a abertura de conta poupança vinculada ao empreendimento na CAIXA, em nome dos BENEFICIÁRIOS, se for o caso;
- h) Atestar o cumprimento do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos contratados, visando a liberação dos recursos, quando a intervenção se destinar a produção de unidade habitacional;
- i) Efetuar o cadastramento e a manutenção em sistema corporativo dos contratos firmados com os BENEFICIÁRIOS finais;
- j) Repassar o subsídio concedido pelo Ministério das Cidades para complementar a capacidade financeira dos

BENEFICIÁRIOS;

k) Efetuar a quitação das prestações devidas pelos BENEFICIÁRIOS, com utilização dos recursos disponíveis na Conta Caução, quando ocorrer a inadimplência do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO - São obrigações do **PODER PÚBLICO/PARCEIRO**, além de outras previstas neste Instrumento:

- a) Apresentar Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e conformidade com o Plano Plurianual (PPA), quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
- b) Apresentar Lei autorizativa específica para destinação dos recursos no Programa e prestação de garantia, quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
- c) Apresentar Lei Autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado/Município;
- d) Apresentar Decreto Expropriatório, quando for o caso;
- e) Apresentar, quando o PARCEIRO não se tratar de PODER PÚBLICO, as autorizações específicas, previstas nos seus Estatutos/Contrato Social, para a prática de todos os atos previstos neste Termo e no Programa;
- f) Desenvolver as atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, regularização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos;
- g) Apresentar os projetos de arquitetura e infra-estrutura do empreendimento devidamente aprovados pelos órgãos competentes, se for o caso;
- h) Assumir, contratualmente, nos financiamentos concedidos aos BENEFICIÁRIOS, a responsabilidade pela execução da obra, inclusive contratando sua construção, mediante procedimento licitatório, quando for o caso;
- i) Apresentar e realizar o projeto técnico social, quando este for exigido;
- j) Apresentar incorporação, instituição/especificação de condomínio ou loteamento/desmembramento devidamente registrado na matrícula imobiliária competente, se for o caso;
- k) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado de terceiros, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, comprometendo-se a envidar esforços para viabilizar sua legalização aos BENEFICIÁRIOS, nos termos da Lei 10.257/01 visando obter a usucapião especial; ou,
- l) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado do PODER PÚBLICO, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, até 30.06.2001, e que celebrará, com os BENEFICIÁRIOS, Termo de Concessão de Uso Especial para Moradia na forma da Medida Provisória n.º 2.220/01;
- m) Coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento, de forma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto, e na disponibilização dos recursos necessários a sua execução, se for o caso;
- n) Organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter os financiamentos de acordo com as condições do Programa;
- o) Apresentar a demanda necessária para efetivação dos contratos de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, respeitados os requisitos legais, contratuais e regulamentares quando esta for exigida;
- p) Prestar assistência jurídico-administrativa aos selecionados com as informações e esclarecimentos necessários à obtenção do financiamento, suas condições e finalidade;
- q) Providenciar o preenchimento dos formulários necessários à formalização do processo e à verificação do enquadramento da renda do beneficiário;
- r) Instruir os processos de financiamento e encaminhá-los à CAIXA;
- s) Solicitar à CAIXA a abertura de conta em nome dos BENEFICIÁRIOS, destinada ao crédito do subsídio para complementar a capacidade financeira para pagamento do preço do imóvel e dos recursos próprios, se houver;
- t) Dar contrapartida sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção das unidades habitacionais, responsabilizando-se pela conclusão das mesmas;
- u) Encaminhar os BENEFICIÁRIOS à CAIXA para formalização dos contratos;
- v) Prestar apoio técnico ao beneficiário na construção das unidades habitacionais, se for o caso;
- w) Verificar e atestar o cumprimento das exigências técnicas para execução das obras visando as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel;
- x) Vistoriar as obras, respondendo pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos;
- y) Responder, sem reservas, pela execução, integridade e bom funcionamento do empreendimento e de cada uma das partes componentes, mesmo as realizadas sob a responsabilidade de terceiros;
- z) Apresentar à CAIXA e aos BENEFICIÁRIOS, regularmente, relatório de fiscalização da obra e demonstrativo da evolução física do empreendimento;
- aa) No caso de terreno em desapropriação pelo PODER PÚBLICO, o PODER PÚBLICO/PARCEIRO se obriga a suportar eventuais acréscimos no valor da desapropriação, em decorrência de contraditório que venha a ser instalado no processo judicial.

CLÁUSULA SEXTA – DA CAUÇÃO DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO – As operações de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, contarão, **obrigatoriamente**, com garantia de caução de depósito em dinheiro prestada pelo PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A caução mencionada no caput desta Cláusula, deve corresponder ao valor dos

financiamentos concedidos pela CAIXA aos BENEFICIÁRIOS finais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O depósito da caução será efetuado em Conta Gráfica Caução vinculada ao Programa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A disponibilidade da conta gráfica caução dos contratos vinculados ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO será remunerada, mensalmente, pela CAIXA, com base na taxa média SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO QUARTO – Pela administração da Conta Gráfica Caução será cobrada pela CAIXA, taxa de administração a razão de 2,0% ^{aa} (dois por cento ao ano), incidente sobre o saldo no último dia do mês.

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de inadimplência do contrato de financiamento pelo BENEFICIÁRIO/DEVEDOR, o PODER PÚBLICO/PARCEIRO autoriza a que a CAIXA leve a débito da Conta Gráfica Caução vinculada ao Programa, o valor referente à prestação e encargos devidos, para sua quitação.

PARÁGRAFO SEXTO – Mensalmente, a CAIXA informará ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, a situação de adimplência dos contratos celebrados, para que esse cobre os BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES inadimplentes, vez que sub-rogado no crédito da CAIXA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ao final do prazo de retorno dos financiamentos celebrados com os BENEFICIÁRIOS vincula dos ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, com sua plena quitação perante a CAIXA, eventual saldo credor da Conta Gráfica Caução será devolvido ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, já consideradas as deduções das parcelas não pagas pelos BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES, os impostos e os custos devidos à CAIXA pela administração dos recursos.

PARÁGRAFO OITAVO – Em hipótese alguma, o saldo da Conta Gráfica Caução será disponibilizado ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, para movimentação, antes de decorrido o prazo de retorno dos financiamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONTRAPARTIDA DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO - As operações de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS finais, contarão, **obrigatoriamente**, com contrapartida do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, aportados no processo de produção das unidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da contrapartida mencionada no caput desta Cláusula, **além do montante correspondente à caução prevista na Cláusula Sexta**, corresponde ao valor de investimento, deduzido do somatório do valor do financiamento e subsídio para complementar a capacidade financeira dos BENEFICIÁRIOS finais e recursos próprios, se houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da contrapartida não pode ser inferior a 1,0% (um por cento) do valor de investimento total.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor da contrapartida, de responsabilidade do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, é representada por recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, integralizados e/ou a integralizar no processo de produção das unidades habitacionais, desde que realizadas pelo PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

CLÁUSULA OITAVA – DA TAXA DE FRUSTRAÇÃO – Caso algum contrato de financiamento celebrado com os BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES seja cancelado e/ou distratado, motivado por iniciativa ou descumprimento das normas do PSH pelo PODER PÚBLICO/PARCEIRO, este se responsabiliza pelo pagamento da Taxa de Frustração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da taxa de frustração é de 2,0% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor dos subsídios repassados pelo Tesouro Nacional e contados da data de repasse até a data do cancelamento e/ou distrato.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO TERMO - O presente TERMO tem vigência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DIVULGAÇÃO - Em qualquer ação promocional decorrente deste TERMO, fica estabelecida a obrigatoriedade de destacar a participação do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, na mesma proporção do FGTS, CAIXA e PSH, sendo vedada a utilização pelas partes de nomes, marcas, símbolos, logotipos, combinações de cores ou sinais e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e x vi do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO TERMO – Durante sua vigência, este TERMO poderá ser alterado no todo ou em parte mediante termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexecutável, ou ainda, denunciado por razão superior ou conveniência, ficando o denunciante obrigado a cumprir todos os compromissos assumidos até a data da denúncia. A rescisão deste instrumento será

automática e independerá de notificação judicial ou extrajudicial operando seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia da comunicação ou denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de comunicação ou denúncia a que se refere o **caput** desta Cláusula, não será prejudicada a realização de qualquer processo previsto no corpo do TERMO ou em termos aditivos, que estejam em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste Instrumento, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre esta localidade.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiaí, de de 2004.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

EDUARDO SANTOS PALHARES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
Superintendente

Testemunhas:

1. _____

NOME:
CPF:

2. _____

NOME:
CPF:



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente projeto de lei, que tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para que o **MUNICÍPIO** celebre Termo de Cooperação e Parceria com a Caixa Econômica Federal, visando o desenvolvimento das ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H.

O referido Programa foi criado através da Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto Lei nº 4.156, de 11 de março de 2002.

O Programa em questão objetiva tornar acessível a moradia para a população de baixa renda, que serão construídas em áreas públicas, mediante atendimento das condições estabelecidas no Termo de Cooperação e Parceria.

A propositura visa, também, a inclusão do referido Programa na LDO/2004 e no PPA 2002/2005.

A proposta encontra adequação orçamentária, de conformidade com o demonstrativo de impacto sobre as receitas e despesas, que acompanha o presente.

Assim, restando justificada a presente iniciativa, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADBÁD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

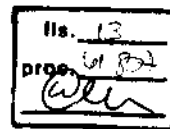
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS
Em atendimento aos arts. 18 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2003	Orçamento 2004	Orçamento 2005	Orçamento 2006	Orçamento 2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	391.145.906	446.446.660	462.072.293	478.244.823	484.983.392
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.064.128	117.150.300	121.250.561	125.494.330	129.886.632
IPTU	34.255.880	38.323.000	38.664.305	41.052.556	42.489.395
ISS	37.359.514	47.661.000	49.329.135	51.065.655	52.842.603
ITBI	5.517.809	6.808.000	7.046.280	7.292.900	7.548.151
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	24.358.300	25.210.841	26.093.220	27.006.483
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	-	-	-
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	27.399.988	17.146.000	17.746.110	18.367.224	19.010.077
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.988)	(17.146.000)	(17.746.110)	(18.367.224)	(19.010.077)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	243.841.819	252.376.283	261.209.453	270.351.783
FPM	16.708.991	20.653.000	21.375.855	22.124.010	22.898.350
ICMS	125.423.370	150.248.000	155.508.680	160.949.414	166.582.643
Outras Transferências Correntes	65.271.010	72.940.819	75.493.748	78.136.029	80.670.790
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	85.454.541	88.445.450	91.541.041	94.744.977
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.952.218	24.551.477	25.333.071	8.560.197	7.556.194
Operações de Crédito (III)	10.865.886	17.844.225	18.164.065	1.160.976	-
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.506	108.000	109.710	113.550	117.524
Transferências de Capital	1.027.495	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Convênios	-	5.966.252	6.175.071	6.391.198	6.614.890
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	835.000	864.225	894.473	925.779
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)	1.027.495	6.801.252	7.039.296	7.285.671	7.540.670
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS (VII)=(I+VI)	392.173.401	453.247.912	469.111.589	485.530.495	502.524.062
DESPESAS FISCAIS					
DESPESAS CORRENTES (VIII)	346.958.151	393.046.996	408.138.797	424.859.006	439.729.071
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	203.381.278	210.499.623	217.867.110	225.492.458
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	22.725.851	24.856.352	26.181.738	29.147.398
Outras Despesas Correntes	155.647.812	166.939.867	172.782.782	178.830.159	185.089.215
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX)	327.422.394	370.321.145	383.282.385	396.697.269	410.581.673
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	47.634.418	61.834.119	63.998.313	66.238.254	68.556.593
Investimentos	42.072.501	53.226.119	56.397.143	56.603.962	58.585.100
Inversões Financeiras	663.337	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.614.455	8.608.000	9.051.800	10.388.738	10.752.344
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	43.019.983	53.226.119	55.089.033	57.017.149	59.012.750
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	121.700	125.990	130.368	134.831
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	370.442.356	423.668.984	438.497.378	453.844.786	469.729.353
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's	21.710.901	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVIII-XVII)	43.441.945	29.578.948	30.614.211	31.685.709	32.794.708

Demonstrativo exclusivamente realizado para acompanhamento do PL, relativo ao Proc. Adm. 29.133-8/03
Os valores referentes a contrapartida estão contemplados na Lei Orçamentária n. 6225/03.

WILSON RODRIGO ENGHOLM
Secretário Municipal de Finanças

**LEI N.º 6.088, DE 11 DE JULHO DE 2.003**

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o orçamento público de 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 128, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas nos Anexos de Metas Fiscais e na Relação de Ações previstas para 2004, que fazem parte integrante da presente Lei e do “Anexo 2 - Demonstrativo das Ações por Órgãos, Ano e Vínculo com os recursos”, da Lei n.º 5.721, de 18 de dezembro de 2001 (Plano Plurianual 2002-2005), as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - As prioridades serão definidas no orçamento, da seguinte maneira:

- I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
- II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes do aumento vegetativo no atendimento aos programas de duração continuada;

No. 14
 Proc. 41.877
Wler

54 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

Código	Título do Programa	Objetivo do Programa
25	HABITAÇÃO POPULAR	IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS POPULARES, INCLUSIVE REURBANIZAÇÃO DE ÁREAS E NÚCLEOS DE SUBMORADIAS, ABRANGENDO OBRAS DE INFRAESTRUTURA.
Código Subtítulos / Ações	Objetivo do Subtítulo	
2	CONSTR/REURBANIZAÇÃO NUCL. HABITACIONAIS	REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO EM LOTEAMENTOS POPULARES, INCLUSIVE REURBANIZAÇÃO DE NÚCLEOS DE SUBMORADIAS E ÁREAS DE RISCO.
002	CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES COM INFRAESTRUTURA - JARDIM SANTA GERTRUDES	Quantidade: 100,00 Unidade: PERCENTUAL Produto: CASAS CONSTRUÍDAS
004	CONSTRUÇÕES DE HABITAÇÕES POPULARES NO JARDIM SOROCABANA	Quantidade: 18,00 Unidade: PERCENTUAL Produto: CASAS POPULARES
005	AQUISIÇÃO DE GLEBA COM 18.000 M2 PARA ATENDER NÚCLEO SANTA GERTRUDES	Quantidade: 100,00 Unidade: PERCENTUAL Produto: GLEBAS
005	REURBANIZAÇÃO DO NÚCLEO SÃO CAMILO	Quantidade: 25,00 Unidade: PERCENTUAL Produto: REURBANIZAÇÃO DE ÁREA
007	CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA COMPLETA NO LOTEAMENTO PARQUE CENTENÁRIO	Quantidade: 35,00 Unidade: PERCENTUAL Produto: LOTES URBANIZADOS
011	PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CALAMIDADES E AUXÍLIO E PREVENÇÃO EM NÚCLEOS DE SUBMORADIAS	Quantidade: 25,00 Unidade: PERCENTUAL Produto: POPULAÇÃO ATENDIDA
012	AQUISIÇÃO DE GLEBA COM 65.000M2 PARA ATENDER O NÚCLEO JARDIM SOROCABANA	Quantidade: 25,00 Unidade: PERCENTUAL Produto: GLEBAS
Código Subtítulos / Ações	Objetivo do Subtítulo	
4	REORGANIZ E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	MELHORAR A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA ADMINISTRATIVA.
001	IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES COM CURSOS E CONVÊNIO (AC - ART 92, INC XIV ALÍNEA B, LEI 5799 DE 07/05/02)	Quantidade: 25,00 Unidade: UNIDADE Produto: SERVIDORES

115.15
4/807
CA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.721, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.001

Institui o Plano Plurianual do Quadriênio 2002/2005.

O Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, na Sessão Ordinária de 11 de dezembro de 2.001, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal c/c art. 128, I da Lei Orgânica do Município, na forma dos Anexos I - **RELAÇÃO DE PROGRAMAS E OBJETIVOS** e II - **DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES POR ÓRGÃOS, ANO E VÍNCULO COM OS RECURSOS**.

Parágrafo único - Os Anexos que acompanham esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares e os valores referenciais das ações vinculadas aos respectivos programas.

Art. 2º - As codificações de programas deste Plano Plurianual serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos de leis que os modifiquem.

Parágrafo único - As ações vinculadas aos programas serão representadas na Lei Orçamentária pelo código da atividade da qual façam parte integrante.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - O projeto de lei conterá, no mínimo, quando versar sobre:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

Prefeitura do Município de Jundiaí
 SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA 2002 - 2005
 Anexo 2 - Demonstrativo das Ações por órgão, ano e Vínculo com os Recursos
 CLJun
 ELR026
 Data.: 10/10/2001
 Hora.: 17:23:32

PLANO PLURIANUAL 2002 / 2005
 Secretaria: 54 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS
 Programa: 0025 - HABITAÇÃO POPULAR
 Substituto: 0002 - CONSTR/REURBANIZAÇÃO NÚCL.HABITACIONAIS
 Ação: 0001 - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES COM INFRAESTRUTURA - SEGUNDA FASE DA VILA ESPERANÇA

Código - Descrição	2002	2003	2004	2005	Total
Unidade:	PERCENTUAL	PERCENTUAL			
Quantidade	50,00	42,00			
Produto:	CASAS CONSTRUIDAS	CASAS CONSTRUIDAS			
Recurso Próprio:	591.000,00	354.000,00	--0--	--0--	955.000,00
Recurso Vinculado:	--0--	--0--	--0--	--0--	0,00
Total:	591.000,00	354.000,00	--0--	--0--	955.000,00

Programa: 0025 - HABITAÇÃO POPULAR
 Substituto: 0002 - CONSTR/REURBANIZAÇÃO NÚCL.HABITACIONAIS
 Ação: 0002 - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES COM INFRAESTRUTURA - JARDIM SANTA GERTRUDES

Código - Descrição	2002	2003	2004	2005	Total
Unidade:			PERCENTUAL		
Quantidade			100,00		
Produto:			CASAS CONSTRUIDAS		
Recurso Próprio:	--0--	--0--	227.000,00	--0--	227.000,00
Recurso Vinculado:	--0--	--0--	--0--	--0--	0,00
Total:	--0--	--0--	227.000,00	--0--	227.000,00



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.633**

PROJETO DE LEI Nº 9.163

PROCESSO Nº 41.807

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a firmar ajuste com a Caixa Econômica Federal, para habitação popular; cria na LDO/2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas; e dá disposições correlatas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 12, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0060/2004

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho n° 1.633 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei n° 9.163 que autoriza a FUMAS a firmar ajuste com CEF, altera o PPA e a LDO.

O presente projeto de lei tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo, através da FUMAS firme Termo de Cooperação e Parceria com a Caixa Econômica Federal visando o desenvolvimento de ações para a construção de unidades habitacionais a municípios carentes através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P. S. H., criando para tanto ações correspondentes dentro do PPA 2002-2005 e na LDO 2004.

O custo previsto para a realização da presente ação, no decorrer do presente exercício financeiro, conforme o descrito no art. 6° do Projeto de Lei será da ordem de até o montante de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados à caução de financiamentos concedidos pela C.E.F., e R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) para a complementação dos projetos habitacionais, correndo as despesas por conta de dotação própria do orçamento vigente da FUMAS.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de junho de 2004.

DJAIR BOCANELLA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.488**

PROJETO DE LEI Nº 9.163

PROCESSO Nº 41.807

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a firmar ajuste com a Caixa Econômica Federal, para habitação popular; cria na LDO/2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas; e dá disposições correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, e vem instruída o Termo de Cooperação e Parceria de fls. 7/10, e documentos de fls. 12/18.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho à Diretoria Financeira, manifestação no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0060/2004, desta data, que: 1) o projeto tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para que o Executivo/FUMAS assine Termo de Cooperação Técnica com a Caixa Econômica Federal para desenvolvimento de ações visando a construção de unidades habitacionais a municípios carentes, através do programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, criando ações correspondentes no PPA e na LDO; 2) o custo previsto para a presente inclusão, no decorrer o presente exercício financeiro, será da ordem de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados à caução de financiamentos concedidos pela Caixa, e R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) para a complementação dos projetos habitacionais, correndo as despesas por conta de dotação própria do orçamento vigente da FUMAS; e 3) conclui que o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, V e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo as disposições de natureza administrativa e financeira.



propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 167, III e incisos da Constituição da República¹, que é *autorizar celebração de Termo de Cooperação e Parceria com a Caixa Econômica Federal e incluir novas ações no Plano Plurianual do quadriênio 2002/2005 (Lei 5.721/2001); e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei 6.088/2003, visando o desenvolvimento das ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.*

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca alterar normas vigentes – Plano Plurianual do quadriênio 2002/2005 e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2004 – para incluir tais previsões. Outrossim, indica no art. 9º a fonte orçamentária para atendimento das despesas referentes às ações, que serão suportadas, respectivamente, com recursos vinculados e próprios, indicando a dotação que especifica. Com efeito, a proposta encontra respaldo na Constituição Federal - artigo 167, e incisos -, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) - art. 32, § 1º, inciso V. Sob o espectro enfocado – autorização de ajuste e alteração do PPA e LDO -, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

¹ Diz o referido artigo: Artigo 167 - "São vedados: (...); III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder**



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37 ^a SE-13 ^a L	1.107	P.Da Pós	Ver. Sílvio		29.6.04

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.
Projeto de Lei n. 9.163 do Sr. Prefeito Municipal.
Relator Ver. Sílvio Ermani.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Relatando pela comissão de Justiça e Redação, Projeto de Lei 9.163 do Prefeito Municipal, autorizando a Fundação Municipal de Ação Social a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para habitação popular. Cria na LDO 2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas.

Inicialmente gostaria de dizer que a consultoria jurídica da Casa preferiu, antes de exarar o parecer, consultar a diretoria financeira que mais uma vez consultada relatou que o projeto tem adequação orçamentária. Está em conformidade com o demonstrativo de impacto sobre receitas e despesas. Feito isso, a consultoria jurídica da Casa relatou com a competência que lhe é peculiar o seu parecer e coloca que dentro do âmbito de sua competência e com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal o presente projeto está totalmente enquadrado, razão pela qual, dentro do aspecto que compete à comissão de Justiça e Redação, nós damos parecer favorável e peço a Vossa Excelência que consulte os demais membros desta comissão.

Senhor Presidente.

Parecer favorável do Vereador Sílvio Ermani.

Ver. Oraci Gotardo - acompanha.

Ver. Ana Tonelli - acompanha.

Ver. DOCA (Antonio Carlos Pereira Neto) acompanha.

Ver. Sérgio Dutra - acompanha.

Portanto favorável pela Comissão de Justiça e Redação.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.109	P.Da Pós	Ver. José Aparecido		29.6.04

Parecer da Comissão de Economia, Finan.Orçamento.
Projeto de Lei n. 9.163 do Sr.Prefeito Municipal.

Relator Ver. José Aparecido dos Santos.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Está aqui em minhas mãos, projeto do Prefeito Municipal que tem aqui o parecer da diretoria financeira e também deu aqui o seu parecer. Assim sendo, apresenta o presente Projeto de Lei atendendo perfeitamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então nós temos aqui assinada pelo Diretor Financeiro da Casa, Sr. Djair Bocanela.

Então, este relator é favorável e pede ao Senhor Presidente que consulte os demais membros da comissão.

Senhor Presidente.

Parecer favorável do relator Vereador José Aparecido dos Santos.

Ver.Dra. Silvana Cássia R.Baptista - acompanha o brilhante parecer.

Ver. Carlos Kubitza - acompanha com restrições.

Ver. Dr. Cláudio Miranda - acompanha.

Ver. José Antonio Kachan (ad hoc) - acompanha.

APROVADO o parecer da C.E.F.O.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37ªSE-13ªL	1.111	P.Da Pós	Ver. João Rocha		29.6.04

Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Projeto de Lei n. 9.163 do Sr. Prefeito Municipal.
Relator Ver. João da Rocha Santos.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 9.163 do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS - a firmar ajuste com a Caixa Econômica Federal para habitação popular. Cria na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas.

Eu gostaria imensamente Senhor Presidente, Senhores Vereadores de votar mais uns dez projetos desse até o final do ano.

Só assim conseguiria reduzir o déficit habitacional que com certeza ele é na área social, na linha de habitação popular.

Então, eu gostaria que se votasse mais projetos dessa natureza entre a parceria do Poder Público, a Caixa Econômica Estadual, aliás, qualquer órgão que possa dentro do Governo Estadual, Federal, que possa criar verbas de financiamento para a habitação popular, será sempre bem vinda.

Portanto da parte de legalidade e constitucionalidade não há, até porte os palestrantes da consultoria jurídica e de finanças foram favoráveis e só nos resta dar parecer político e no meu ponto de vista além de importante ele é social.

Portanto Senhor Presidente, Senhores Vereadores o meu voto é a favor e gostaria de solicitar a Vossa Excelência que consulte os demais membros da comissão.

Senhor Presidente.

Voto favorável do relator João da Rocha Santos.

Ver. Prof. Francisco Poço - acompanho o brilhante parecer.

Ver. Antonio Galdino - acompanha.

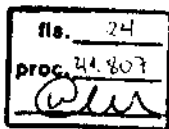
Ver. Ivan Perini - acompanha.

Ver. José Aparecido dos Santos - acompanha.

APROVADO o parecer da C.O.S.P.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.04.184
proc. nº. 41.807

Em 29 de junho de 2004.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.163** (objeto de seu Of. GP.L nº. 302/2004), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.163

PROCESSO Nº. 41.807

OFÍCIO PR Nº. 06/04/184

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Felto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/07/04

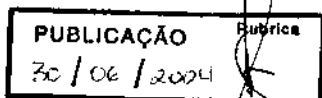
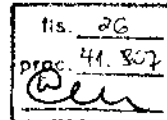
Altafedi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí


São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 29.06.2004

Processo nº. 41.807

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.163

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a firmar ajuste com a Caixa Econômica Federal, para habitação popular; cria na LDO/2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas; e dá disposições correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, através da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – FUMAS**, autorizado a firmar Termo de Cooperação e Parceria com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o desenvolvimento das ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H.**

Parágrafo único – O Termo de Cooperação e Parceria de que trata o “caput” deste artigo, obedecerá os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Município poderá disponibilizar imóveis pertencentes ao patrimônio público para a construção de unidades habitacionais destinadas à população a ser beneficiada pelo P.S.H.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente para via pública existente e contar com infra-estrutura.

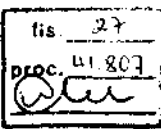
§ 2º - Os lotes destinados à construção das unidades habitacionais por intermédio do P.S.H. deverão possuir área mínima de 45,50 m², com testada mínima de 3,50 m.

Art. 3º - Os projetos de habitação popular do P.S.H., poderão ser desenvolvidos mediante planejamento global, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo único – Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão das ações, que têm por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando as



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9.163 - fls. 2)

sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Município a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, nos termos da Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo único – Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo o ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 5º - O contrato a ser firmado com os beneficiários do P.S.H. será celebrado em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

§ 1º - Somente poderão ingressar no P.S.H. famílias residentes no Município há pelo menos três anos.

§ 2º - Caberá ao Município a realização de trabalho social com as famílias beneficiadas, prestando-lhes informações e esclarecimentos a respeito de suas responsabilidades neste Programa.

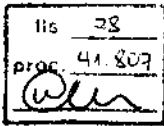
Art. 6º - Fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a transferir recursos financeiros, do orçamento do presente exercício, destinados à caução dos financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social – P.S.H. até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como prestar contrapartida necessária à complementação dos projetos habitacionais, até o montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

Art. 7º - O Anexo de Metas e Prioridades da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, aprovado pela Lei nº 6.088, de 11 de junho de 2003, fica criada no Programa “0025 – Habitação Popular”, no Subtítulo “02 – Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais” a seguinte ação e seus acessórios:

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
Nº 23 – Construção de moradias em diversos locais - PSH	Casas Populares	Percentual	32,0



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9.163 - fls. 3)

diversos locais - PSH			
-----------------------	--	--	--

Art. 8º - No Anexo 2 – “Demonstrativo das Ações por Órgão, Ano e Vínculo com os Recursos”, da Lei nº 5.721, de 18 de dezembro de 2.001, fica acrescida a seguinte ação:

I – na Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS:

a) no Programa “0025 – Habitação Popular”, no Subtítulo “02 – Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais”:

1. a Ação nº 23 – “Construção de moradias em diversos locais – PSH”;

1.1) Ano: 2004;

1.2) Unidade de Medida: percentual;

1.3) Quantidade: 32,0;

1.4) Produto: Casas Populares;

1.5) Valor: R\$ 202.000,00;

1.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

2.1) Ano: 2005;

2.2) Unidade de Medida: percentual;

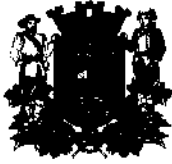
2.3) Quantidade: 68,0;

2.4) Produto: Casas Populares;

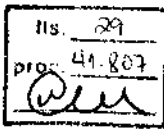
2.5) Valor: R\$ 432.000,00;

2.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

Art. 9º - Os encargos do Município, decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação: 54.01.16.482.0025.7541.00.00.




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9.163 - fls. 4)

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de
dois mil e quatro (29/06/2004).



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

ns. 30
proc. 44.807
Am

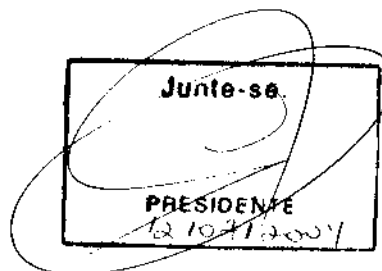
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 319/04
Processo nº 29.133-8/03

CARRETA Nº. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/JUL/04 10:40 041919

Jundiaí, 29 de junho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.163, bem como cópia da Lei nº 6.382, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 6.382, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a firmar ajuste com a Caixa Econômica Federal, para habitação popular; cria na LDO/2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas; e dá disposições correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, através da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – FUMAS**, autorizado a firmar Termo de Cooperação e Parceria com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o desenvolvimento das ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H.**

Parágrafo único – O Termo de Cooperação e Parceria de que trata o “caput” deste artigo, obedecerá os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Município poderá disponibilizar imóveis pertencentes ao patrimônio público para a construção de unidades habitacionais destinadas à população a ser beneficiada pelo P.S.H.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente para via pública existente e contar com infra-estrutura.

§ 2º - Os lotes destinados à construção das unidades habitacionais por intermédio do P.S.H. deverão possuir área mínima de 45,50 m², com testada mínima de 3,50 m.

Art. 3º - Os projetos de habitação popular do P.S.H., poderão ser desenvolvidos mediante planejamento global, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo único – Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão das ações, que têm por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.



Art. 4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Município a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, nos termos da Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo único - Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo o ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 5º - O contrato a ser firmado com os beneficiários do P.S.H. será celebrado em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

§ 1º – Somente poderão ingressar no P.S.H. famílias residentes no Município há pelo menos três anos.

§ 2º - Caberá ao Município a realização de trabalho social com as famílias beneficiadas, prestando-lhes informações e esclarecimentos a respeito de suas responsabilidades neste Programa.

Art. 6º - Fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizado a transferir recursos financeiros, do orçamento do presente exercício, destinados à caução dos financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H. até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como prestar contrapartida necessária à complementação dos projetos habitacionais, até o montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

Art. 7º - O Anexo de Metas e Prioridades da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, aprovado pela Lei nº 6.088, de 11 de junho de 2.003, fica criada no Programa “0025 – Habitação Popular“, no Subtítulo “02– Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais“ a seguinte ação e seus acessórios:

<i>Ação</i>	<i>Produto</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Meta</i>
Nº 23 – Construção de moradias em diversos locais - PSH	Casas populares	Percentual	32,0

Art. 8º - No Anexo 2 – “Demonstrativo das Ações por Órgão, Ano e Vínculo com os Recursos”, da Lei nº 5.721, de 18 de dezembro de 2.001, fica acrescida a seguinte ação:

I - na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS:



a) no Programa “0025 – Habitação Popular”, no Subtítulo “02 – Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais”:

1. a Ação nº 23 – “Construção de moradias em diversos locais – PSH”;

1.1) Ano: 2004;

1.2) Unidade de Medida: percentual ;

1.3) Quantidade: 32,0;

1.4) Produto: Casas Populares;

1.5) Valor: R\$ 202.000,00;

1.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

2.1) Ano: 2005;

2.2) Unidade de Medida: percentual ;

2.3) Quantidade: 68,0;

2.4) Produto: Casas Populares;

2.5) Valor: R\$ 432.000,00;

2.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

Art. 9º - Os encargos do Município, decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação: 54.01.16.482.0025.7541.00.00.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA

TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, PARA VIABILIZAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH CONJUGADO COM O PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei n.º 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da celebração deste TERMO, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 00.360.305/0001-04, representada por seu Escritório de Negócios Jundiaí/SP na forma mencionada no final deste instrumento, doravante designada CAIXA, e de outro lado o Município de Jundiaí /SP, inscrito no CNPJ/MF n.º 45.780.103/0001-50, neste ato representada pelo Prefeito DR. MIGUEL HADDAD, presente também a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, representada pelo seu Superintendente EDUARDO SANTOS PALHARES, ao final assinados, doravante denominados simplesmente PODER PÚBLICO/PARCEIRO, têm justo e acertado atendimento específico aos projetos nos termos das cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Viabilizar, no Município de Jundiaí/SP ações para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, criado pela Medida Provisória 2.212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto n.º 4.156, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e Ministério das Cidades, vigente à época das contratações dos financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, contemplando aquisição e/ou produção de unidades habitacionais de interesse social que atendam a padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade definidos pelas posturas municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os recursos a serem utilizados para consecução do objeto deste TERMO são provenientes de linhas de financiamento do FGTS, subsídios concedidos no âmbito do PSH, contrapartida do PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A efetivação dos contratos decorrentes do presente Termo, fica condicionada à:

- a) existência de dotação orçamentária do FGTS e do PSH;
- b) existência de recursos orçamentários previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do PODER PÚBLICO/PARCEIRO;
- c) Lei autorizativa específica para destinação dos recursos no Programa e prestação de garantia, quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
- d) Lei autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado/Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS - São BENEFICIÁRIOS deste TERMO, as pessoas físicas com renda familiar bruta mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), e que se enquadrem nas condições do PSH - Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social conjugado com o Programa Carta de Crédito FGTS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA

- a) Disponibilizar e divulgar as informações necessárias para implementação dos programas que trata o presente TERMO para o PODER PÚBLICO/PARCEIRO e BENEFICIÁRIOS finais;
- b) Prestar ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO as orientações necessárias referentes às condições do financiamento;
- c) Receber e analisar as propostas técnicas dos empreendimentos enquadráveis no Programa, dando conhecimento ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO;
- d) Exigir a comprovação do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, de que a operação atende às condições e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- e) Fornecer ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO todos os formulários necessários à formalização do processo de financiamento e ao enquadramento de renda dos BENEFICIÁRIOS;
- f) Receber e analisar a documentação dos BENEFICIÁRIOS;
- g) Viabilizar a abertura de conta poupança vinculada ao empreendimento na CAIXA, em nome dos BENEFICIÁRIOS, se for o caso;
- h) Atestar o cumprimento do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos contratados, visando a liberação dos recursos, quando a intervenção se destinar a produção de unidade habitacional;
- i) Efetuar o cadastramento e a manutenção em sistema corporativo dos contratos firmados com os BENEFICIÁRIOS finais;
- j) Repassar o subsídio concedido pelo Ministério das Cidades para complementar a capacidade financeira dos

BENEFICIÁRIOS;

k) Efetuar a quitação das prestações devidas pelos BENEFICIÁRIOS, com utilização dos recursos disponíveis na Conta Caução, quando ocorrer a inadimplência do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO - São obrigações do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, além de outras previstas neste Instrumento:

- a) Apresentar Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e conformidade com o Plano Plurianual (PPA), quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
- b) Apresentar Lei autorizativa específica para destinação dos recursos no Programa e prestação de garantia, quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
- c) Apresentar Lei Autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado/Município;
- d) Apresentar Decreto Expropriatório, quando for o caso;
- e) Apresentar, quando o PARCEIRO não se tratar de PODER PÚBLICO, as autorizações específicas, previstas nos seus Estatutos/Contrato Social, para a prática de todos os atos previstos neste Termo e no Programa;
- f) Desenvolver as atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, regularização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos;
- g) Apresentar os projetos de arquitetura e infra-estrutura do empreendimento devidamente aprovados pelos órgãos competentes, se for o caso;
- h) Assumir, contratualmente, nos financiamentos concedidos aos BENEFICIÁRIOS, a responsabilidade pela execução da obra, inclusive contratando sua construção, mediante procedimento licitatório, quando for o caso;
- i) Apresentar e realizar o projeto técnico social, quando este for exigido;
- j) Apresentar incorporação, instituição/especificação de condomínio ou loteamento/desmembramento devidamente registrado na matrícula imobiliária competente, se for o caso;
- k) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado de terceiros, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, comprometendo-se a envidar esforços para viabilizar sua legalização aos BENEFICIÁRIOS, nos termos da Lei 10.257/01 visando obter a usucapião especial; ou,
- l) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado do PODER PÚBLICO, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, até 30.06.2001, e que celebrará, com os BENEFICIÁRIOS, Termo de Concessão de Uso Especial para Moradia na forma da Medida Provisória n.º 2.220/01;
- m) Coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento, de forma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto, e na disponibilização dos recursos necessários a sua execução, se for o caso;
- n) Organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter os financiamentos de acordo com as condições do Programa;
- o) Apresentar a demanda necessária para efetivação dos contratos de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, respeitados os requisitos legais, contratuais e regulamentares quando esta for exigida;
- p) Prestar assistência jurídico-administrativa aos selecionados com as informações e esclarecimentos necessários à obtenção do financiamento, suas condições e finalidade;
- q) Providenciar o preenchimento dos formulários necessários à formalização do processo e à verificação do enquadramento da renda do beneficiário;
- r) Instruir os processos de financiamento e encaminhá-los à CAIXA;
- s) Solicitar à CAIXA a abertura de conta em nome dos BENEFICIÁRIOS, destinada ao crédito do subsídio para complementar a capacidade financeira para pagamento do preço do imóvel e dos recursos próprios, se houver;
- t) Dar contrapartida sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção das unidades habitacionais, responsabilizando-se pela conclusão das mesmas;
- u) Encaminhar os BENEFICIÁRIOS à CAIXA para formalização dos contratos;
- v) Prestar apoio técnico ao beneficiário na construção das unidades habitacionais, se for o caso;
- w) Verificar e atestar o cumprimento das exigências técnicas para execução das obras visando as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel;
- x) Vistoriar as obras, respondendo pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos;
- y) Responder, sem reservas, pela execução, integridade e bom funcionamento do empreendimento e de cada uma das partes componentes, mesmo as realizadas sob a responsabilidade de terceiros;
- z) Apresentar à CAIXA e aos BENEFICIÁRIOS, regularmente, relatório de fiscalização da obra e demonstrativo da evolução física do empreendimento;
- aa) No caso de terreno em desapropriação pelo PODER PÚBLICO, o PODER PÚBLICO/PARCEIRO se obriga a suportar eventuais acréscimos no valor da desapropriação, em decorrência de contraditório que venha a ser instalado no processo judicial.

CLÁUSULA SEXTA – DA CAUÇÃO DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO – As operações de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, contarão, **obrigatoriamente**, com garantia de caução de depósito em dinheiro prestada pelo PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A caução mencionada no caput desta Cláusula, deve corresponder ao valor dos

financiamentos concedidos pela CAIXA aos BENEFICIÁRIOS finais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O depósito da caução será efetuado em Conta Gráfica Caução vinculada ao Programa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A disponibilidade da conta gráfica caução dos contratos vinculados ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO será remunerada, mensalmente, pela CAIXA, com base na taxa média SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO QUARTO – Pela administração da Conta Gráfica Caução será cobrada pela CAIXA, taxa de administração a razão de 2,0% ^{aa} (dois por cento ao ano), incidente sobre o saldo no último dia do mês.

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de inadimplência do contrato de financiamento pelo BENEFICIÁRIO/DEVEDOR, o PODER PÚBLICO/PARCEIRO autoriza a que a CAIXA leve a débito da Conta Gráfica Caução vinculada ao Programa, o valor referente à prestação e encargos devidos, para sua quitação.

PARÁGRAFO SEXTO – Mensalmente, a CAIXA informará ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, a situação de adimplência dos contratos celebrados, para que esse cobre os BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES inadimplentes, vez que sub-rogado no crédito da CAIXA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ao final do prazo de retorno dos financiamentos celebrados com os BENEFICIÁRIOS vincula dos ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, com sua plena quitação perante a CAIXA, eventual saldo credor da Conta Gráfica Caução será devolvido ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, já consideradas as deduções das parcelas não pagas pelos BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES, os impostos e os custos devidos à CAIXA pela administração dos recursos.

PARÁGRAFO OITAVO – Em hipótese alguma, o saldo da Conta Gráfica Caução será disponibilizado ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, para movimentação, antes de decorrido o prazo de retorno dos financiamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONTRAPARTIDA DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO - As operações de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS finais, contarão, **obrigatoriamente**, com contrapartida do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, aportados no processo de produção das unidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da contrapartida mencionada no caput desta Cláusula, além do montante correspondente à caução prevista na Cláusula Sexta, corresponde ao valor de investimento, deduzido do somatório do valor do financiamento e subsídio para complementar a capacidade financeira dos BENEFICIÁRIOS finais e recursos próprios, se houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da contrapartida não pode ser inferior a 1,0% (um por cento) do valor de investimento total.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor da contrapartida, de responsabilidade do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, é representada por recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, integralizados e/ou a integralizar no processo de produção das unidades habitacionais, desde que realizadas pelo PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

CLÁUSULA OITAVA – DA TAXA DE FRUSTRAÇÃO – Caso algum contrato de financiamento celebrado com os BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES seja cancelado e/ou distratado, motivado por iniciativa ou descumprimento das normas do PSH pelo PODER PÚBLICO/PARCEIRO, este se responsabiliza pelo pagamento da Taxa de Frustração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da taxa de frustração é de 2,0% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor dos subsídios repassados pelo Tesouro Nacional e contados da data de repasse até a data do cancelamento e/ou distrato.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO TERMO - O presente TERMO tem vigência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DIVULGAÇÃO - Em qualquer ação promocional decorrente deste TERMO, fica estabelecida a obrigatoriedade de destacar a participação do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, na mesma proporção do FGTS, CAIXA e PSH, sendo vedada a utilização pelas partes de nomes, marcas, símbolos, logotipos, combinações de cores ou sinais e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e x vi do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO TERMO – Durante sua vigência, este TERMO poderá ser alterado no todo ou em parte mediante termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexecutível, ou ainda, denunciado por razão superior ou conveniência, ficando o denunciante obrigado a cumprir todos os compromissos assumidos até a data da denúncia. A rescisão deste instrumento será

automática e independerá de notificação judicial ou extrajudicial operando seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia da comunicação ou denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de comunicação ou denúncia a que se refere o **caput** desta Cláusula, não será prejudicada a realização de qualquer processo previsto no corpo do TERMO ou em termos aditivos, que estejam em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste Instrumento, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre esta localidade.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiaí, de de 2004.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

EDUARDO SANTOS PALHARES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
Superintendente

Testemunhas:

1. _____

NOME:
CPF:

2. _____

NOME:
CPF:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 38
proc. 41 807
[Signature]

PUBLICAÇÃO
30/06/2004
[Signature]

LEI N.º 6.382, DE 29 DE JUNHO DE 2.004

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a firmar ajuste com a Caixa Econômica Federal, para habitação popular, cria na LDO/2004 e no PPA 2002/2005 ações correlatas; e dá disposições correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, através da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, autorizado a firmar Termo de Cooperação e Parceria com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o desenvolvimento das ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - P.S.H.

Parágrafo único - O Termo de Cooperação e Parceria de que trata o "caput" deste artigo, obedecerá os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Município poderá disponibilizar imóveis pertencentes ao patrimônio público para a construção de unidades habitacionais destinadas à população a ser beneficiada pelo P.S.H.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no P.S.H. deverão fazer frente para via pública existente e contar com infra-estrutura.

§ 2º - Os lotes destinados à construção das unidades habitacionais por intermédio do P.S.H. deverão possuir área mínima de 45,50 m², com testada mínima de 3,50 m.

Art. 3º - Os projetos de habitação popular do P.S.H., poderão ser desenvolvidos mediante planejamento global, não podendo ser projetados com área inferior a 29,00 (vinte e nove) metros quadrados.

Parágrafo único - Poderão ser integradas ao projeto P.S.H. outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos

para a produção, manutenção e gestão das ações, que têm por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Município a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, nos termos da Medida Provisória n.º 2.212, de 30 de agosto de 2001, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo único - Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo o ressarcimento de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º - O contrato a ser firmado com os beneficiários do P.S.H. será celebrado em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

§ 1º - Somente poderão ingressar no P.S.H. famílias residentes no Município há pelo menos três anos.

§ 2º - Caberá ao Município a realização de trabalho social com as famílias beneficiadas, prestando-lhes informações e esclarecimentos a respeito de suas responsabilidades neste Programa.

Art. 6º - Fica o Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizado a transferir recursos financeiros, do orçamento do presente exercício, destinados à caução dos financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - P.S.H. até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como prestar contrapartida necessária à complementação dos projetos habitacionais, até o montante de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

Art. 7º - O Anexo de Metas e Prioridades da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, aprovado pela Lei n.º 6.088, de 11 de junho de 2.003, fica criada no Programa "0025 - Habitação Popular", no Subtítulo "02- Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais" a seguinte ação e seus acessórios:

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
Nº 23 - Construção de moradias em diversos locais - PSH	Casas populares	Percentual	32,0

Art. 8º - No Anexo 2 - "Demonstrativo das Ações por Órgão, Ano e Vínculo com os Recursos", da Lei n.º 5.721, de 18 de dezembro de 2.001, fica acrescida a seguinte ação:

I - na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS:
a) no Programa "0025 - Habitação Popular", no Subtítulo "02- Construção e Reurbanização de Núcleos Habitacionais";



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

(fls. 39)
proc. 41.807
[Handwritten signature]

(LEI Nº 6.382/2004 - fls. 02)

1. a Ação nº 23 - "Construção de moradias em diversos locais - PSH";

- 1.1) Ano: 2004;
- 1.2) Unidade de Medida: percentual;
- 1.3) Quantidade: 32,0;
- 1.4) Produto: Casas Populares;
- 1.5) Valor: R\$ 202.000,00;
- 1.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

- 2.1) Ano: 2005;
- 2.2) Unidade de Medida: percentual;
- 2.3) Quantidade: 68,0;
- 2.4) Produto: Casas Populares;
- 2.5) Valor: R\$ 432.000,00;
- 2.6) Fonte: recursos próprios e vinculados.

Art. 9º - Os encargos do Município, decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação: 54.01.16.482.0025.7541.00.00.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA

TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/SP, PARA VIABILIZAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH CONJUGADO COM O PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei n.º 769, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1259 de 19.02.1979, regendo-se pelo Estatuto vigente na data de celebração deste TERMO, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 34, em Brasília - DF, CNPJ/MF n.º 00.380.305/0001-04, representada por seu Escritório de Negócios Jurídicos na forma mencionada no final deste Instrumento, doravante designada CAIXA, e de outro lado o Município de Jundiá/SP, inscrita no CNPJ/MF n.º 46.781.033/0001-50, neste ato representada pelo Prefeito DR. MIGUEL HADDAD, apresenta também a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, representada pelo seu Superintendente EDUARDO SANTOS PALMARES, ao final assinados, doravante denominados simplesmente PODER PÚBLICO/PARCEIRO, têm justo e acertado entendimento específico aos projetos nas termos das cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Viabilizar, no Município de Jundiá/SP ações para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, criado pela Medida Provisória 2.212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto n.º 4.158, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e Ministério das Cidades, vigente à época das contratações dos financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, contemplando aquisição ou produção de unidades habitacionais de interesse social que atendam a padrões mínimos de salubridade, segurança e habitabilidade definidos pelas posturas municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os recursos a serem utilizados para consecução do objeto deste TERMO são provenientes de linhas de financiamento do FGTS, subsídios concedidos no âmbito do PSH, contrapartida do PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A celebração dos contratos decorrentes do presente Termo, fica condicionada à: a) existência de dotação orçamentária do FGTS e do PSH; b) existência de recursos orçamentários previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do PODER PÚBLICO/PARCEIRO; c) Lei autorizativa específica para destinação dos recursos e prestação de garantia, quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município; d) Lei autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado/Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS - São BENEFICIÁRIOS deste TERMO, as pessoas físicas com renda familiar bruta mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), e que se enquadram nas condições do PSH - Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social conjugado com o Programa Carta de Crédito FGTS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA
a) Disponibilizar e divulgar as informações necessárias para implementação dos programas que trata o presente TERMO para o PODER PÚBLICO/PARCEIRO e BENEFICIÁRIOS finais;
b) Prestar ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO as orientações necessárias referentes às condições de financiamento;
c) Recabar e avaliar as propostas técnicas dos empreendimentos enquadráveis no Programa, dando conhecimento ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO;
d) Editar a comprovação do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, de que a operação atende às condições e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
e) Fornecer ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO todos os formulários necessários à formalização do processo de financiamento e atendimento de renda dos BENEFICIÁRIOS;
f) Receber e analisar a documentação dos BENEFICIÁRIOS;

g) Viabilizar a abertura de conta poupança vinculada ao empreendimento na CAIXA, em nome dos BENEFICIÁRIOS, se for o caso;
h) Avaliar o cumprimento do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos contratados, visando a liberação dos recursos, quando a intervenção se destinar à produção da unidade habitacional;
i) Efetuar o cadastramento e a manutenção em sistema corporativo dos contratos firmados com os BENEFICIÁRIOS finais;
j) Respostar o subsídio concedido pelo Ministério das Cidades para complementar a capacidade financeira dos

BENEFICIÁRIOS;
k) Efetuar a quitação das prestações devidas pelos BENEFICIÁRIOS, com utilização dos recursos disponíveis na Conta Caução, quando ocorrer a inadimplência do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO - São obrigações do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, além de outras previstas neste Instrumento:

a) Apresentar Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e conformidade com o Plano Plurianual (PPA), quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
b) Apresentar Lei autorizativa específica para destinação dos recursos no PSH e prestação de garantia, quando o PODER PÚBLICO/PARCEIRO for o Estado ou o Município;
c) Apresentar a Lei Autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado/Município;
d) Apresentar Decreto Expropriatório, quando for o caso;
e) Apresentar, quando o PARCEIRO não se tratar de PODER PÚBLICO, as autorizações específicas, previstas nos seus Estatutos/Constituintes Sociais, para a prática de todos os atos previstos neste Termo e no Programa;
f) Desenvolver as atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, regularização de documentação, organização de grupos, acompanhamento de contratação e viabilização de execução dos projetos;
g) Apresentar os projetos de arquitetura e infra-estrutura do empreendimento devidamente aprovados pelos órgãos competentes, se for o caso;
h) Assumir, contratualmente, nos financiamentos concedidos aos BENEFICIÁRIOS, a responsabilidade pela execução da obra, inclusive contratando sua construção, mediante procedimento licitatório, quando for o caso;

i) Apresentar e realizar o projeto técnico social, quando este for exigido;
j) Apresentar incorporação, instituição/especificação de condomínio ou loteamento/desmembramento devidamente registrado na matrícula imobiliária competente, se for o caso;

k) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado de terceiros, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, comprometendo-se a emitir esforços para viabilizar sua legalização aos BENEFICIÁRIOS, nos termos da Lei 10.267/01 visando obter a usucapião especial; ou
l) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado do PODER PÚBLICO, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, até 30.09.2001, e que celebrará, com os BENEFICIÁRIOS, Termo de Concessão de Uso Especial para Moradia na forma da Medida Provisória n.º 2.220/01;

m) Coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento, de forma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto, e na disponibilização dos recursos necessários e sua execução, se for o caso;

n) Organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter os financiamentos de acordo com as condições do Programa;

o) Apresentar a demanda necessária para efetivação dos contratos de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, respeitados os requisitos legais, contratuais e regulamentares quando esta for exigida;

p) Prestar assistência jurídico-administrativa aos selecionados com as informações e esclarecimentos necessários à obtenção do financiamento, suas condições e finalidades;

q) Providenciar o preenchimento dos formulários necessários à formalização do processo e a verificação do enquadramento de renda do beneficiário;

r) Instaurar os processos de financiamento e encaminhá-los à CAIXA;

s) Solicitar à CAIXA a abertura de conta em nome dos BENEFICIÁRIOS, destinada ao tráfego do subsídio para complementar a capacidade financeira para pagamento do preço do imóvel e dos recursos próprios, se houver;

t) Dar contrapartida sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção das unidades habitacionais, responsabilizando-se pela conclusão das mesmas;

u) Encaminhar os BENEFICIÁRIOS à CAIXA para formalização dos contratos;

v) Prestar apoio técnico ao beneficiário na construção das unidades habitacionais, se for o caso;

w) Verificar e atestar o cumprimento das exigências técnicas para execução das obras visando as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel;

x) Visitar as obras, respondendo pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos;

y) Responder, sem reservas, pela execução, integridade e bom funcionamento do empreendimento e de cada uma das partes componentes, mesmo as realizadas sob a responsabilidade de terceiros;

z) Apresentar à CAIXA e aos BENEFICIÁRIOS, regularmente, relatório de fiscalização da obra e demonstrativo de evolução física do empreendimento;

aa) No caso de terreno em desapropriação pelo PODER PÚBLICO, o PODER PÚBLICO/PARCEIRO se obriga a suportar eventuais acréscimos no valor de desapropriação, em decorrência de contradição que venha a ser instaurado no processo judicial.

CLÁUSULA SEXTA - DA CAUÇÃO DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO - As operações de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, portanto, obrigatoriamente, com garantia de caução de depósito em dinheiro prestada pelo PODER PÚBLICO/PARCEIRO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A caução mencionada no caput desta Cláusula, deve corresponder ao valor dos

financiamentos concedidos pela CAIXA aos BENEFICIÁRIOS finais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O depósito da caução será efetuado em Conta Gráfica Caução vinculada ao Programa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A disponibilidade de conta gráfica caução dos contratos vinculados ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO será remunerada, mensalmente, pela CAIXA, com base na taxa média SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO QUARTO - Pela administração de Conta Gráfica Caução será cobrada pela CAIXA, taxa de administração a razão de 2,0% (dois por cento ao ano), incidente sobre o saldo no último dia do mês.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de inadimplência do contrato de financiamento pelo BENEFICIÁRIO/DEVEDOR, o PODER PÚBLICO/PARCEIRO autoriza a que a CAIXA leve a débito da Conta Gráfica Caução vinculada ao Programa, o valor referente à prestação e encargos devidos, para sua quitação.

PARÁGRAFO SEXTO - Mensalmente, a CAIXA informará ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, a situação de adimplência dos contratos celebrados, para que esse cobre os BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES inadimplentes, vez que sub-rogado no crédito da CAIXA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao final do prazo de retorno dos financiamentos celebrados com os BENEFICIÁRIOS vinculados aos PODER PÚBLICO/PARCEIRO, com sua plena quitação perante a CAIXA, consideradas as deduções das parcelas não pagas pelos BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES, de impostos e os custos devidos à CAIXA pela administração dos recursos.

PARÁGRAFO OITAVO - Em hipótese alguma, o saldo da Conta Gráfica Caução será disponibilizado ao PODER PÚBLICO/PARCEIRO, para movimentação, antes de decorrido o prazo de retorno dos financiamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRAPARTIDA DO PODER PÚBLICO/PARCEIRO - As operações de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS finais, portanto, obrigatoriamente, com contrapartida do PODER PÚBLICO/PARCEIRO, sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, aportados no processo de produção das unidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da contrapartida mencionada no caput desta Cláusula, além do montante correspondente à caução prevista na Cláusula Sexta, corresponde ao valor de investimento, deduzido do estatutário do valor do investimento e subsídio para complementar a capacidade financeira dos BENEFICIÁRIOS finais e recursos próprios, se houver.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da contrapartida não pode ser inferior a 1,0% (um por cento) do valor de investimento total.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 40
proc. 41807
Alves

(LEI Nº 6.382/2004 - fls. 03)

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor de contraprestação, de responsabilidade do PODER PÚBLICO PARCEIRO, é representado por recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, integralizados ou a integrar-se no processo de produção das unidades habitacionais, desde que realizadas pelo PODER PÚBLICO PARCEIRO.

CLÁUSULA OITAVA - DA TAXA DE FRUSTRAÇÃO - Caso algum contrato de financiamento celebrado com os BENEFICIÁRIOS/DEVEDORES seja cancelado ou distrato, motivado por iniciativa ou descumprimento das normas do PSH pelo PODER PÚBLICO PARCEIRO, esta se responsabiliza pelo pagamento de Taxa de Frustração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da taxa de frustração é de 2,0% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor dos subsídios repassados pelo Tesouro Nacional e contados de data de repasse até a data do cancelamento ou distrato.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DO TERMO - O presente TERMO tem vigência de 2 (dois) anos, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por igual período, a critério das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DIVULGAÇÃO - Em qualquer ação promocional decorrente deste TERMO, fica estabelecida a obrigatoriedade de destacar a participação do PODER PÚBLICO PARCEIRO, na mesma proporção do FGTS, CAIXA e PSH, sendo vedada a utilização pelas partes de nomes, marcas, símbolos, logotipos, combinações de cores ou sinais e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e xvi do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO TERMO - Durante sua vigência, este TERMO poderá ser alterado no todo ou em parte mediante termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento

das obrigações pactuadas ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torna unilateralmente inexecutável, ou ainda, denunciado por razão superior ou conveniente, ficando o denunciante obrigado a cumprir todas as obrigações assumidas até a data da denúncia. A rescisão deste instrumento será

automática e independente de notificação judicial ou extrajudicial operando seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia de comunicação ou denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de comunicação ou denúncia a que se refere o caput desta Cláusula, não será prejudicada a realização de qualquer processo previsto no corpo do TERMO ou em termos aditivos, que estejam em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORD - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste instrumento, fica eleito o foro correspondente ao 6º Setor de Seção Judiciária de Justiça Federal com jurisdição sobre esta localidade.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas.

Jundiá, de _____ de 2004.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

EDUARDO SANTOS PALHARES
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
Superintendente

Testemunhas:

1. _____

NOME:
CPF:

2. _____

NOME:
CPF: